

Art. 69. Compete aos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor:

- I - realizar auditorias em processos de precatórios e RPVs expedidos para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado;
- II - praticar todos os atos administrativos e judiciais necessários ao cumprimento ou impugnação de precatórios e requisições de pequeno valor, inclusive a impetração de mandado de segurança;
- III - analisar requerimentos diversos e exarar manifestações que envolvam precatórios e requisições de pequeno valor - RPVs;
- IV - comparecer a audiências de conciliação e reuniões que envolvam processos de precatórios e RPVs;
- V - acompanhar e revisar o trabalho de assessores lotados na PRPV e que auxiliam nas auditorias de processos de precatórios e RPVs da Administração Direta e Indireta do Estado, bem como na elaboração de peças e outras manifestações em processos que estejam sob o seu acompanhamento;
- VI - registrar em autos sob sua responsabilidade as dispensas recursais previstas em Ordens de Serviço e já autorizadas no âmbito de competência de cada Procurador do Estado, nas hipóteses que prescindem de anuência do Procurador-Chefe ou Procurador-Geral;
- VII - executar outras atribuições correlatas que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento.

Seção IX

Da Procuradoria da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem PCAM

Art. 70. À Procuradoria da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (PCAM), responsável pelo funcionamento da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual, subordinada ao Procurador-Geral e aos Procuradores-Gerais Adjuntos, compete:

- I - atuar em conflitos, judicializados ou não, submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral para fins de negociação e conciliação, quando o Estado do Pará for parte ou terceiro interessado e a demanda envolva direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, com ou sem pretensão econômica, excetuando-se as controvérsias que imponham solução por ato ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo, e resguarda a competência conciliatória atribuída às Procuradorias da 3ª e 4ª Regionais, na forma do art. 42, §4º, deste Regimento;
- II - propor ou opinar sobre o procedimento de autocomposição, preferencialmente pelas vias da conciliação e mediação, reservada a arbitragem para controvérsias não solucionadas por esses meios;
- III - atuar em conflitos, judicializados ou não, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual, submetidos à Procuradoria-Geral pelo Governador do Estado ou pelos respectivos titulares, mediante prévio juízo de admissibilidade exercido motivadamente pelo Procurador-Geral;
- IV - submeter, obrigatoriamente, os processos de autocomposição de que trata o inciso III deste artigo à anuência prévia da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração - SEPLAD e Secretaria de Estado de Fazenda - SEFA, quando a solução conciliatória implicar em reconhecimento de créditos e/ou débitos entre os órgãos e entidades interessados;
- V - manter, em sítio eletrônico da Procuradoria-Geral, formulário padronizado para o acesso dos administrados aos requerimentos de autocomposição, com indicação dos documentos exigíveis;
- VI - auxiliar o Procurador-Geral a eleger a modalidade de autocomposição, as bases de negociação extrajudicial e os procedimentos aplicáveis à demanda submetida à Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual, bem como os limites e critérios para celebração dos respectivos acordos extrajudiciais;
- VII - transacionar, com autorização do Procurador-Geral, em ações judiciais que versem sobre matéria tributária, desde que o acordo não acarrete dispensa de pagamento ou de cobrança de tributo, multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, salvo por autorização legal ou se o litígio envolver matéria consolidada em enunciado de súmula, jurisprudência dominante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo;
- VIII - transigir, mediante autorização do Procurador-Geral, sobre conflitos que envolvam créditos não tributários, podendo negociar descontos e parcelamentos, salvo norma específica em contrário;
- IX - informar ao Juízo competente, quando o conflito submetido à Câmara estiver judicializado, a respeito da admissão do procedimento de autocomposição e, se for o caso, requerer a suspensão do processo até o encerramento das negociações;
- X - manifestar-se, no exercício das competências da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual, sempre de forma motivada, sobre o negócio jurídico-processual que lhe for submetido, adequando o rito procedimental às peculiaridades do caso concreto;
- XI - opinar sobre demandas de caráter repetitivo que envolvam a Administração Pública Estadual e que, por deliberação do Procurador-Geral, poderão ser negociadas e resolvidas na modalidade transação por adesão, definindo parâmetros equivalentes de acordo extrajudicial a tantos quantos forem os envolvidos, quando fundada a transação em orientações jurídicas de caráter vinculante expedidas pela Procuradoria-Geral, em parecer paradigma exarado por Procurador do Estado, homologado pelo Procurador-Geral e aprovado pelo Governador do Estado, ou em enunciado de súmula, jurisprudência dominante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo de competência dos Tribunais Superiores;
- XII - atuar nos procedimentos administrativos de reparação de danos, conforme Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, desde o recebimento do respectivo requerimento e até o encaminhamento dos autos, por despacho motivado, ao Procurador-Geral, a quem competirá decidir sobre o pedido e a reparação, observados os limites previstos no § 1º deste artigo;
- XIII - manifestar-se, quando provocado por titular de Poder, órgão ou entidade estadual, e na forma da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de

- 2020, sobre outros procedimentos administrativos que foram submetidos à PCAM, promovendo a competente negociação extrajudicial, quando couber;
- XIV - exercer as atribuições previstas neste artigo sem prejuízo da atuação, direta ou indireta, das Procuradorias Especializadas competentes para o processo, quando questões materiais e/ou procedimentais demandarem análises prévias das unidades de origem do feito ou manifestação sobre a conveniência da autocomposição;
- XV - promover o atendimento presencial ou por meio eletrônico dos interessados nos processos submetidos à PCAM, observado o horário de expediente do órgão;
- XVI - executar outras atribuições correlatas que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento.

§ 1º O limite máximo financeiro para composição no âmbito da PCAM será de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFPS-PA, nos processos da alçada autorizativa do Procurador-Geral, e, acima disso, a transação dependerá de deliberação específica do Procurador-Geral e aprovação do Governador do Estado.

§ 2º A Procuradoria da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual será chefiada por seu Procurador-Chefe e poderá contar com Procuradores do Estado e servidores designados pelo Procurador-Geral, bem como com o auxílio técnico de outras Procuradorias Especializadas, e de profissionais especialmente designados ou contratados, na forma da lei, para subsidiar o processo negocial.

§ 3º Independentemente da forma de autocomposição definida para o processo submetido à PCAM, concluindo-se positivamente a negociação e autorizada a transação, o Procurador responsável elaborará minuta de acordo extrajudicial, que será submetida à aprovação do Procurador-Geral.

§ 4º O acordo extrajudicial de que trata o §3º deste artigo será levado ao Juízo competente para homologação, na forma do Código de Processo Civil, para lhe conferir o caráter de título executivo judicial e viabilizar o pagamento do valor pactuado por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, nos casos em que a pretensão tiver repercussão econômica.

Art. 71. Ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, subordinado ao Procurador-Geral e aos Procuradores-Gerais Adjuntos, compete:

- I - acompanhar todos os processos de interesse da Administração Direta e Indireta e dos Poderes do Estado do Pará, quando submetidos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual - CAMPGE;
- II - avocar processos para fins de negociação, quando julgar necessário ou por determinação do Procurador-Geral;
- III - orientar e coordenar a atuação dos servidores das áreas meio e fim que lhe são vinculados;
- IV - auxiliar o Procurador-Geral na deliberação sobre a modalidade e procedimento de autocomposição a serem aplicados aos processos submetidos à PCAM;
- V - zelar pela manutenção, em sítio eletrônico da Procuradoria-Geral, de formulário padronizado para o acesso dos administrados ao requerimento de autocomposição de conflitos, judicializados ou não, no âmbito da CAMPGE;
- VI - orientar a atuação e negociação de demandas no âmbito da PCAM, em todas as suas etapas, manifestando-se ao Procurador-Geral, ao final, sobre a viabilidade jurídica da autocomposição, sugerindo suas condições e termos;
- VII - ratificar as manifestações dirigidas ao Procurador-Geral sobre controvérsias de caráter repetitivo que envolvam a Administração Pública Estadual e que poderão ser objeto de transação por adesão;
- VIII - orientar a atuação dos Procuradores do Estado lotados na unidade quanto aos procedimentos administrativos de reparação de danos e outros de sua competência, na forma da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020;
- IX - zelar para que todos os processos de autocomposição, quando a negociação resultar em transação, sejam objeto de acordo extrajudicial levado à homologação judicial, nos termos do Código de Processo Civil, submetendo-se, quanto ao pagamento acordado, ao regime constitucional de precatórios e obrigações de pequeno valor;
- X - recomendar e orientar a atuação das Procuradorias Especializadas quando o processo submetido à autocomposição assim demandar;
- XI - promover o atendimento presencial ou à distância, por meio eletrônico, das partes e advogados envolvidos nos processos submetidos à CAMPGE, observado o horário de expediente do órgão;
- XII - apreciar e ratificar, por decisão fundamentada, as manifestações dos Procuradores do Estado propondo a instauração de processos de negociação e autocomposição, submetendo-a à aprovação do Procurador-Geral;
- XIII - ratificar e submeter à avaliação do Procurador-Geral, ou a quem este delegar, as minutas de acordos extrajudiciais elaboradas pelo Procurador-instrutor do processo de autocomposição, no âmbito da PCAM;
- XIV - indicar ao Procurador-Geral a necessidade da contratação de profissionais particulares, pelos meios legais, ou designação de outros servidores e técnicos especializados para execução de atividade específica no âmbito da PCAM, quando determinante à solução adequada do conflito;
- XV - realizar a gestão administrativa da PCAM, solicitando, quando necessário, pessoal, material, equipamento e transporte indispensáveis à manutenção e ao desenvolvimento das atividades do setor;
- XVI - comunicar ao Procurador-Geral qualquer assunto de interesse do serviço ou irregularidade verificada na sua execução e que demande apuração pelos meios legais;
- XVII - encaminhar relatório anual ao Procurador-Geral e, extraordinariamente, sempre que solicitado;
- XVIII - zelar pela agilidade da comunicação e intercâmbio de informações com o Gabinete do Procurador-Geral, com outros órgãos e entidades públicas e com as partes envolvidas nos processos de autocomposição, preferencialmente por meio eletrônico;
- XIX - receber demandas e documentos pela via eletrônica ou física e encaminhá-los à Central de Cadastro - CECAD, para tombamento e atuação;
- XX - realizar ou determinar a validação de processos digitalizados em sistema informatizado da Procuradoria-Geral e encaminhá-los à Secretaria, para distribuição;